



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 10427/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1498/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Prestação de contas do exercício de 2022. Pelo provimento do recurso. Conversão em ressalva do apontamento acerca do Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR. Afastamento da multa em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela sra. Rosilda Ribeiro Simões, gestora da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL (2021/2023), em face do Acórdão n.º 3877/23 – Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, que julgou irregulares as contas do exercício de 2022, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos sugeridos por este Tribunal.

A decisão propôs, ainda, a aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da LCE n.º 113/05¹, à recorrente, por ter deixado de encaminhar os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte.

A recorrente alega, inicialmente, que a determinação de prestação de esclarecimentos e de baixa de saldo no Sistemas de Informações Municipais –

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não se deu, diretamente, em seu nome. Aponta que, na decisão recorrida, a irregularidade diz respeito a “falta de indicação ou justificativa, no parecer do Controle Interno, em relação ao saldo negativo da entidade, indicando, inicialmente a necessidade de manifestação do Controle Interno acerca de valores registrados na rubrica ‘Obrigações Fiscais’ do passivo circulante”. Desta forma, como não houve sua intimação direta, não teria havido descumprimento à determinação específica desta Corte.

Aduz que a entidade está inativa desde 2012, não possuindo recursos humanos, financeiros, equipamentos, nem mesmo sistema de gestão, para sua adequada administração contábil e financeira.

Para a extinção da entidade, aponta que foram tomadas as seguintes medidas:

- a. Nomeação de equipe responsável pela empresa até sua extinção (Decreto Municipal n.º 5748/2021);
- b. Encaminhamento e aprovação de lei que autorizou a extinção da Empresa Pública (Lei Municipal n.º 1.259/2021);
- c. Levantamento de todo o passivo, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II), **dez anos após o último balanço real da Empresa;**
- d. Encaminhamento da documentação para baixa definitiva no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Rio Branco do Sul; e. Mediante a negativa do Cartório, foi proposta suscitação de dúvida perante o Juiz Corregedor, de modo a se definir qual o cartório responsável pela baixa da EMPROSUL. (grifos no original)

Quanto ao saldo negativo apurado na decisão recorrida, informa que, conforme orientação deste Tribunal, foi realizada a baixa do valor no SIM-AM no mês de dezembro de 2024 e será feita a correção do balanço a partir da próxima publicação, o que comprova os esforços despendidos para adequação da contabilidade do ente.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 20/24 (peça 54), sendo determinado seu regular processamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 972/24 (peça 58), opina pelo **provimento** do recurso para converter em ressalva o apontamento acerca do Controle Interno, afastando a multa originariamente aplicada, considerando que a recorrente comprova nos autos medidas concretas, realizadas durante o exercício de 2022, para proceder com a definitiva extinção da entidade. Aponta, quanto a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e os dados encaminhados no SIM/AM, que a recorrente se compromete que a questão será resolvida na próxima remessa de dados encaminhada ao Tribunal.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 245/24 – 4PC, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos mesmos moldes propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito.

Inicialmente, verifica-se que a EMPROSUL se encontra inativa desde 2012, conforme Decreto Municipal n.º 4396/12, não praticando nenhum ato administrativo ou financeiro desde então. Atualmente, a empresa está em fase final de extinção, conforme Lei Municipal n.º 1.259/21² e Ata de Assembleia de Extinção, devidamente assinada e datada de 17/08/2022, acostada à peça 47 destes autos.

Tal questão, apontada pela unidade técnica, fez com que a Empresa replicasse nos dados encaminhados a este Tribunal, por um longo período, o mesmo montante de obrigações como “passivo circulante”, no valor de R\$ 800.160,23. Ou seja, não houve qualquer movimento no Balanço Patrimonial remetido a esta Corte, o que faz com que o apontamento mereça ser analisado à luz da situação fático-jurídica enfrentada pela entidade nos últimos exercícios.

² Constante do Processo n. 193371/21 (peça 21 da prestação de contas anual do exercício de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A recorrente, sra. Rosilda Ribeiro Simões, assumiu pela primeira vez a gestão da EMPROSUL no exercício de 2021³, iniciando a adoção de medidas com a clara finalidade de liquidar e concluir o processo de extinção da entidade.

As medidas iniciadas em 2021 foram contínuas no exercício seguinte (2022), ora em reexame, dentre elas: (i) elaboração de um novo Balanço Patrimonial; (ii) “levantamento de todo o passivo da Empresa, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II); (iii) encaminhamento da documentação para baixa definitiva no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Rio Branco do Sul.

Nesta senda, a recorrente informa que, após a baixa definitiva no respectivo Cartório, será dada entrada na baixa do CNPJ da Empresa perante a Receita Federal.

Ou seja, dos fatos apurados, é possível observar a conduta detalhada adotada pela recorrente para dar cumprimento às exigências estipuladas, tanto nas instruções técnicas, deste e dos demais processos de prestação de contas anuais em trâmite neste Tribunal, como nos procedimentos estipulados na Instrução Normativa n. 161/2021, para extinção da entidade.

Na prestação de contas sob n.º 222642/22, do exercício de 2021, tanto o opinativo da unidade técnica, quanto ministerial, bem como a decisão prolatada por meio do **Acórdão n.º 754/23 - Segunda Câmara**⁴, foram pela regularidade das contas, sem aplicação de sanção, mesmo já existindo o apontamento acerca do relatório do controle interno não conter os conteúdos mínimos para análise.

A linha adotada no entendimento naqueles autos restou sedimentada na inatividade e na premente extinção da entidade, atrelada às medidas executadas no decorrer dos exercícios para conclusão do procedimento.

Consta da Instrução n.º 412/23 (peça 53, processo n.º 222642/22), a análise de diversos pontos sob a ótica de que “não houve qualquer atividade por

³ Informação constante do SICAD

⁴ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Processo de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte da entidade e que as únicas providências foram no sentido de finalizar a extinção da empresa”, razão pela qual as contas foram ser julgadas regulares.

Filho-me ao entendimento lá esposado, bem como no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, lançados nestes autos, pelo provimento do Recurso de Revista, para converter em ressalva o apontamento tido, inicialmente, como irregular, com o afastamento da multa imposta originariamente.

Entendo que, ainda que a gestora não tenha trazido no processo de prestação de contas a documentação necessária ao saneamento da impropriedade, o abandono contábil e administrativo da Empresa, enfrentado por anos, teve rompida sua inércia com as ações praticadas pela recorrente.

Nessa esteira, não vejo como manter, em relação a todo o exercício, o julgamento pela irregularidade das contas, posto que tal medida é demasiadamente danosa a qualquer jurisdicionado, quiçá aos administradores que demonstram boa-fé na sua conduta, diante de problemas cuja abordagem demandam aprofundamento e tempo de tramitação processual/procedimental. Na mesma linha, entendo por afastar a multa originariamente imposta, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade.

Entretanto, destaco a parte final da instrução da unidade técnica, cujo teor adoto como parte integrante do presente voto:

Todavia, cabe reforçar que o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal se deve ao fato de que ações práticas foram tomadas em 2022 pela Sra. Rosilda Ribeiro Simões para proceder com a definitiva extinção da EMPROSUL, inativa desde 31/12/2012. Caso, eventualmente, na próxima PCA (diante da ausência de envio da Prestação de Contas de Extinção) se constate a ausência de novas medidas implementadas que levem à baixa da entidade perante a Corte (em que serão desconsideradas as aqui levadas em conta), que possa levar ao entendimento de que o processo de extinção possa estar paralisado, a Unidade Técnica, nestes termos, poderá modificar seu posicionamento, no sentido de se manifestar pela Irregularidade das Contas, bem como pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 3877/23 – Segunda Câmara, para que as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2022, sejam julgadas regulares com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal, afastando a multa originariamente imposta.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 3877/23 – Segunda Câmara, no sentido de que as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2022, sejam julgadas **regulares com ressalva** quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal, afastando a multa originariamente imposta.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente